



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

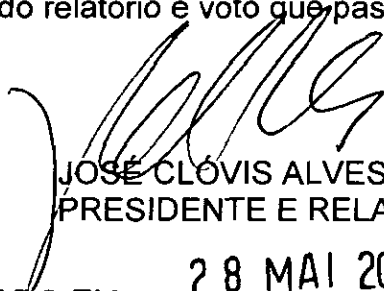
Processo nº. : 10120.002496/2003-02
Recurso nº. : 137.486
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.394

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10120.002496/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.394

Recurso nº. : 137.486
Recorrente : DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

DINÂMICA ENGENHARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 160/177, da decisão prolatada às fls. 145/148, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em BRASÍLIA – DF, que julgou improcedente o pedido de restituição do IRPJ.

Referida solicitação foi instruída com PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 02) e pedidos de compensação de folhas 03, 04 e 05, acompanhado da planilha de folha 06.

O pedido foi indeferido pela DRF em Goiânia GO conforme decisão de folha 64.

Irresignada com referida decisão a contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 126/137).

Ao apreciar o feito, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília DF, manteve a negativa de restituição nos termos do Acórdão nº 06.398, de 18/06/03, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: As pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, relativamente ao ano calendário de 1995, somente poderiam optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual, se tivessem efetuado o recolhimento do IRPJ sob a forma de estimativa no decorrer do ano calendário.

Solicitação indeferida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10120.002496/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.394

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 168 a 177 onde pede a reforma da decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10120.002496/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.394

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 03 de setembro de 2.003 quarta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 156, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 04 do mesmo mês segunda feira, e vencimento em 03 de outubro de 2.003 sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 06 de outubro de 2.003 segunda feira, conforme carimbo de recepção constante da página 160.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 03 de outubro de 2.003 sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 06 de outubro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



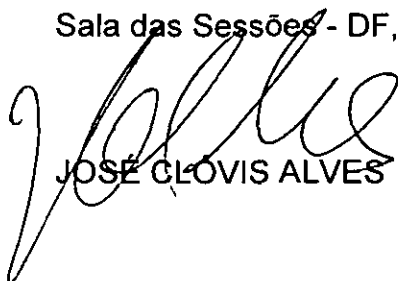
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10120.002496/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.394

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



JOSE CLOVIS ALVES